



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940927 - PE (2021/0162682-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO - CEDEC

**ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
NATANAEL CAFÉ TEIXEIRA FERREIRA - PE049679**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JANIFFER GOMES DUARTE SANTOS

INTERES. : HEVELIN GOMES RIBEIRO

INTERES. : MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418

INTERES. : JOSE NILSON ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - PE026546

**INTERES. : J & T CONSULTORIA DE MERCADO E COMERCIO
CONSTRUÇOES LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS
LTDA**

**ADVOGADOS : BRUNO LEMOS SOARES - PE025520
LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123**

INTERES. : CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

**ADVOGADOS : WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE037719
ANA CAROLINE ALVES LEITÃO - PE049456**

INTERES. : AMAURI VICENTE DA SILVA

INTERES. : JOSE GELSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA - PE015940

INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA - MICROEMPRESA

INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA

INTERES. : IRACEMA LOURENCO DOS SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADOS : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO -
PE016965
ERICK ONOFRE GUEIROS - PE022153**

INTERES. : ANSELMO FABIO BARBOSA BATISTA

INTERES. : CYGNUS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO - PE007476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSOU DANO AO ERÁRIO (LEI 8.429/1992, ART. 10). DANO EFETIVO DEVIDAMENTE QUANTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR SE SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGENCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. O acórdão que aprecia a controvérsia com motivação suficiente, embora em contrariedade ao interesse dos recorrentes não viola o dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 489, § 1º, do CPC.

II. Não há violação ao artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 quando o Tribunal de origem assenta que o serviço não foi prestado e quantifica o dano efetivamente causado ao Erário pelo sobrepreço.

III. A reversão do entendimento firmado quanto à subsunção legal do ato de improbidade administrativa, mediante reavaliação do contexto fático-probatório, trata-se de situação expressamente vedada em sede de recurso excepcional, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940927 - PE (2021/0162682-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO - CEDEC

**ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
NATANAEL CAFÉ TEIXEIRA FERREIRA - PE049679**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JANIFFER GOMES DUARTE SANTOS

INTERES. : HEVELIN GOMES RIBEIRO

INTERES. : MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418

INTERES. : JOSE NILSON ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - PE026546

**INTERES. : J & T CONSULTORIA DE MERCADO E COMERCIO
CONSTRUÇOES LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS
LTDA**

**ADVOGADOS : BRUNO LEMOS SOARES - PE025520
LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123**

INTERES. : CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

**ADVOGADOS : WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE037719
ANA CAROLINE ALVES LEITÃO - PE049456**

INTERES. : AMAURI VICENTE DA SILVA

INTERES. : JOSE GELSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA - PE015940

INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA - MICROEMPRESA

INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA

INTERES. : IRACEMA LOURENCO DOS SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADOS : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO -
PE016965
ERICK ONOFRE GUEIROS - PE022153**

INTERES. : ANSELMO FABIO BARBOSA BATISTA

INTERES. : CYGNUS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO - PE007476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSOU DANO AO ERÁRIO (LEI 8.429/1992, ART. 10). DANO EFETIVO DEVIDAMENTE QUANTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR SE SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGENCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. O acórdão que aprecia a controvérsia com motivação suficiente, embora em contrariedade ao interesse dos recorrentes não viola o dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 489, § 1º, do CPC.

II. Não há violação ao artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 quando o Tribunal de origem assenta que o serviço não foi prestado e quantifica o dano efetivamente causado ao Erário pelo sobrepreço.

III. A reversão do entendimento firmado quanto à subsunção legal do ato de improbidade administrativa, mediante reavaliação do contexto fático-probatório, trata-se de situação expressamente vedada em sede de recurso excepcional, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Originariamente, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Swetonne Monteiro da Silva e outros, na qual são imputados aos réus os seguintes atos de improbidade administrativa, praticados no bojo do Termo de Parceria nº 13.001200/2005-MCT, este no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): (i) Simulação da licitação carta convite nº 03/2005; (ii) Contratações em desconformidade com a Lei nº 9.790/1999 - contratação de compras de materiais e de prestação de serviços sem prévia licitação; (iii) Elaboração de Regulamento Próprio para a realização de compras no âmbito do Termo de Parceria que não atende ao princípio da moralidade administrativa e da razoabilidade; (iv) Fraude na cotação e aquisição de 10 (dez) aparelhos de ar condicionado; (v) contratação

direta e pagamento pela aquisição de 120 (cento e vinte) cartuchos de impressora a laser sem que tenha sido comprovado o efetivo recebimento das mercadorias; (vi) Contratação de 02(dois) motoristas sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação de serviço; (vii) Contratação de prestação de serviços sem que houvesse previsão no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia; (viii) efetivação de saques da conta específica, aberta para a movimentação dos recursos transferidos pelo Termo de Parceria em questão, sem a comprovação da destinação desses valores; (ix) Utilização indevida do objeto do Termo de Parceria para fins alheios ao seu escopo.

Postulou-se, ao final, pela condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade imputados.

Proferida sentença (fls. 2289-2312), julgou-se parcialmente procedente a demanda pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, imputando a cada um dos réus, proporcionalmente, as penalidades cabíveis frente aos atos praticados. Em mesa oportunidade, o réu Amauri Vicente da Silva foi absolvido, pela ausência de indícios de prática frente aos atos imputados.

Opostos embargos declaratórios por Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa e J&T Consultoria de Mercado Ltda., referidos aclaratórios foram rejeitados (2931-2933).

Interpostas apelações pelos requeridos, por unanimidade, foi dado PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO e por MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA e PROVIMENTO aos recursos de CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, J. & T. CONSULTORIA DE MERCADO LTDA. e JOSÉ NILSON ALVES (fls. 3403-3414), nos termos assim ementados:

APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO DE PARCELA DOS APELOS.

I - Conforme demonstrado, quantum satis , com apoio no Acórdão 386/2008 TCU, cujas conclusões não foram rechaçadas pela prova produzida nos autos, Marcos Swetone

Monteiro da Silva, na qualidade de Diretor Executivo da SERCAP, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia para o desenvolvimento do Projeto "InclusãoDigital", envidou prática ímproba relativa ao contrato resultante do Convite 03/2005, seja em face de sobrepreço de aproximadamente 27,10%, ou ainda em razão das inúmeras irregularidades do procedimento de licitação, capazes de violar o art. 10, V e VIII, da Lei 8.429/92. Igualmente, com base na mesma aferição efetuada pelo TCU, constatou-se a compra de 120 cartuchos para impressão a laser, os quais, a despeito da realização do devido pagamento, não foram, de fato, entregues à OSCIP, caracterizando o desvio de recursos, no teve participação o recorrente acima mencionado.

II - A motivação do Acórdão 386/2008 - TCU também demonstra dano em detrimento do erário decorrente da simulação quanto à contratação junto ao Centro de Desenvolvimento e Capacitação - CEDEC de duas pessoas para a prestação de serviços de motorista, no montante de R\$ 76.000,00, sendo de salientar que tais conclusões foram mantidas em sentença que julgou improcedente pedido de invalidação da decisão do órgão de controle externo, bem como em sentença que acolheu pretensão do Ministério Público em ação penal, esta última pendente do julgamento de apelação nesta Corte.

III - Quanto à contratação de serviços de capacitação de monitores e coordenadores pedagógicos, ajustada na importância de R\$ 19.835,00 com J&T CONSULTORIA DE MERCADO LTDA., representada pelo apelante Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, o fato de, originalmente, não se encontrar previsto no plano de trabalho apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, configura irregularidade, mas não improbidade administrativa, sendo ademais capaz de evidenciar um crasso desconhecimento do direito administrativo, no qual se tem que o interesse público é, natural e indiscutivelmente, variável, notadamente diante das circunstâncias de tempo. Quanto a tal contratação, sou pelo afastamento da caracterização do ato ímprobo por três razões, a saber: a) no deslinde do Acórdão 386/2008, tanto a proposta de encaminhamento da unidade técnica quanto a decisão colegial do Tribunal de Contas da União, não imputou responsabilidade por tais fatos aos recorrentes.; b) a sentença - que, em princípio, poderia alterar tal entendimento - não motivou objetivamente tal responsabilidade, estacionando em alegações genéricas; c) as razões de apelação apontam que, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, foi o ajuste considerado como cumprido.

IV - Deve igualmente ser provido o recurso de JOSÉ NILSON ALVES, pois, apesar do recorrente ter atuado na condição de membro da comissão de licitação - salvo engano, o seu presidente -, a sentença não aponta, objetivamente, qual a sua responsabilidade, sendo de nota que atuava sob a direção de Marcos Swetonne Monteiro da Silva, não havendo prova de que se beneficiara das fraudes.

V - Remates: a) provimento parcial à apelação interposta por CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO, para limitar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou deste receber incentivos fiscais ou creditícios à esfera da Administração Pública Federal Direta e Indireta; b) provimento em parte ao apelo de MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA, apenas para que a perda da função pública se limite àquela na qual praticados os atos descritos à petição inicial; c) dar provimento aos recursos de CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, J. & T. CONSULTORIA DE MERCADO LTDA. e JOSÉ NILSON ALVES, para julgar, quanto a estes, o pedido improcedente.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso I; 489, § 1º, incisos III e IV, e § 2º, todos do Código de Processo Civil, e aos artigos 10, incisos V e VIII, 11 e 12, inciso II, todos da Lei nº 8.429/1992.

Posteriormente, CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E

CAPACITAÇÃO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, sustentando não haver subsunção dos fatos ao tipo do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, por inexistir dano ao Erário na espécie, uma vez que o serviço teria sido efetivamente prestado e não houve a demonstração de prejuízo à Administração, afirmando ainda que não há a descrição das condutas específicas que se enquadrem no tipo descrito no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda, aduziu contrariedade ao artigo 504, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a improcedência do pedido de invalidação do acórdão do Tribunal de Contas da União-TCU, no Processo nº 0015465- 24.2008.4.05.8300, que ampara a condenação, não torna os fatos imodificáveis, salvo por Ação Rescisória.

Suscitou, por fim, divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e a orientação dessa Corte no sentido de que “o enquadramento da conduta do réu como ato ímprobo a que se refere a Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, na culpa grave, nas hipóteses descritas no art. 10” (fl. 3710), postulando o provimento do Recurso Especial, para que seja afastada a condenação por improbidade administrativa.

Em juízo de admissibilidade, os recursos interpostos não foram conhecidos (fls. 3827-3828).

CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO – CEDEC interpôs agravo interno, tendo a decisão agravada sido reconsiderada para determinar a distribuição do recurso para análise (fls. 3853-3854).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 3869-3879) em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 504,

INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA E DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO QUE TAMBÉM OBSTA A ADMISSÃO DO APELO PELA ALÍNEA “C”, INCISO III, DO ARTIGO 105 DA LEI MAIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial de CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO."

No agravo interno, a parte recorrente traz argumentos contrários à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Dito isso, no recurso especial interposto por CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO – CEDEC alegou-se que não houve subsunção dos fatos ao tipo do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, por inexistir dano ao Erário na espécie; contrariedade ao artigo 504, inciso II, do Código de Processo Civil; divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e a orientação dessa Corte.

Destaca-se, inicialmente que a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 não tem o condão de modificar a decisão monocrática impugnada, vejamos.

Com efeito, no tocante a alegação de que não há imutabilidade dos fatos apurados perante o Tribunal de Constas da União, no Processo nº 0015465-24.2008.4.05.8300, verifica-se que tal questão não foi apreciada na instância ordinária mesmo após a interposição de embargos declaratórios.

Assim, a ausência de discussão da temática retratada pelos mencionados dispositivos legais pelo Tribunal a quo constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o verbete 211 da súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Ainda que assim não fosse, referida argumentação, concernente ao dever de fundamentação, não prosperaria, na medida em que o acórdão apreciou a controvérsia com motivação suficiente, embora contrária aos interesses dos recorrentes. Nesse sentido, é o precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 23, I, "A", 24, I, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra os demandados em razão da indevida dispensa de licitação para a construção de 100 casas populares.

2. Com relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou em contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 17/6/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2016.

3. A matéria relativa aos arts. 23, I, "a", 24, I, da Lei n. 8.666/1993 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ainda que implicitamente. Desse modo, carece os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, consoante o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi,

Terceira Turma, DJe 10/4/2017). O que não ocorreu na hipótese.

5. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

6. No caso, o Tribunal de origem consignou que os recorridos não incorreram em ato de improbidade administrativa, uma vez que não ficou demonstrado o elemento subjetivo em sua atuação.

7. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

8. Ressalta-se que esta Corte Superior tem a diretriz de que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do art. 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/9/2011).

9. O que não ocorreu na hipótese, uma vez que o recorrente não conseguiu comprovar o elemento subjetivo na conduta dos demandados.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.

(REsp n. 1.719.586/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

Por outro viés, ausente demonstração pelo recorrente de violação ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, por ausência de descrição da conduta ímproba e de demonstração do efetivo prejuízo ao Erário.

Não é possível reapreciar a matéria fática para aferir se o serviço foi efetivamente prestado ou não.

A respeito da questão, a Corte de origem assentou que o serviço não foi prestado:

O Sercap contratou, em 23.1.2006, a empresa Centro de Desenvolvimento e Capacitação - Cedec para o fornecimento dos serviços de dois Coordenadores Pedagógicos (1920 horas por coordenador) e dois motoristas (1920 horas por motorista) ao custo total de R\$ 76.000,00. Tal serviço foi pago antecipadamente em 6.2.2006. Quando da execução dos trabalhos de auditoria, identificamos que os Coordenadores pedagógicos oferecidos pelo Cedec eram a Sra. Josielma Gomes Marques Monteiro e o Sr. José Cláudio Tenório Lobo, os quais são associados do Sercap. **Porém, no tocante ao serviço de motorista, não identificamos nenhuma comprovação da efetiva prestação desse serviço. Na ocasião da nossa visita à entidade, bem como da visita às dez unidades de inclusão digital, não identificamos a presença desses profissionais, nem tampouco de qualquer documentação que os identificasse. Não há sequer qualquer controle de deslocamento dos automóveis que supostamente tivessem sido guiados por motoristas da empresa contratada.** Questionados sobre o assunto, os dirigentes do Sercap nos responderam que apenas utilizam os motoristas quando há necessidade.

A sanção imposta pelo descumprimento do art. 10, V, da Lei nº 8.429/1992 se mantém hígida, pois a Corte de origem indicou de forma clara e objetiva o dano efetivamente causado ao erário, conforme seguinte excerto do voto:

A auditoria elaborada pelo Tribunal de Contas da União, a qual resultou na TC 014.221/2007-0, julgada pelo Acórdão 386/20008, apontou que, em razão de ajuste administrativo firmado pela[1] SERCAP com a Empresa Rodrigues Associados Ltda., no montante de R\$ 271.546,00, para a aquisição de componentes de informática, houve sobrepreço equivalente a R\$ 73.464,00. **Tal apuração, realizada pelo Tribunal de Contas da União, embasou-se em pesquisa de mercado, o que se desenvolveu em procedimento no qual foi observado o contraditório. Significa dizer que tal análise porta presunção relativa de veracidade e legitimidade e, portanto, deveria ser afastada mediante argumentação lastreada em prova suficiente pelo réu, o que não ocorreu** (Grifado agora) (fl. 3404).

Verifica-se que a decisão está clara quanto a conduta imputada ao recorrente e sua responsabilidade frente aos atos praticados, bem como o dano causado ao erário, tratando-se a análise da questão de revolvimento probatório sem qualquer admissibilidade em sede de recurso especial.

Assim, a reversão do entendimento firmado quanto à subsunção legal do ato de improbidade administrativa, mediante reavaliação do contexto fático-probatório, trata-se de situação expressamente vedada em sede de recurso excepcional, conforme teor da Súmula 7 desta Corte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 10, INCISOS I E XI, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 14.230/2021 QUE NÃO ALTERAM A TIPICIDADE DA CONDUTA.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Reconhecida a existência de um concerto entre os réus, com a manipulação de valores de produtos, alteração de medições e das metas, indicação como realizada de obra que não havia sido concluída, tem-se por evidenciado o dolo e o dano ao erário, revelando-se concreta a desonestidade no trato da coisa pública.

Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Os fatos narrados pelo acórdão evidenciam o elemento subjetivo doloso e o dano, desinflando a nova redação da Lei 8.429/1992, nos moldes da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.196.700/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE SOFTWARE PELO HOSPITAL DO SERVIDOR. FRAUDE EM LICITAÇÃO. FATOS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458 E 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PROPORCIONALIDADE

DAS SANÇÕES APLICADAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se a ausência de manifestação prévia causou prejuízo à defesa do recorrente, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram.

4. A instância de origem, após realizar profunda análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, confirmou a ocorrência da improbidade administrativa nas condutas dos réus. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por fim, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à proporcionalidade das sanções aplicadas, implica, do mesmo modo, nova análise das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

Registre-se que, mesmo sendo interposto o recurso com fundamento em dissídio jurisprudencial, é possível a incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso especial sob tal perspectiva jurídica.

Não bastasse, ainda que caso de conhecimento do recurso fosse, no tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, não logrou êxito o recorrente em demonstrar que os julgados paradigmas possuem similitude ao caso ora em debate, realizando o efetivo cotejo analítico entre o acórdão combatido e aquele apresentado como paradigma.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.940.927 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0162682-0

Número de Origem:

00001696720104058307 126000001201 1696720104058307 201601320001993

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO - CEDEC

ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907

NATANAEL CAFÉ TEIXEIRA FERREIRA - PE049679

RECORRIDO : JANIFFER GOMES DUARTE SANTOS

RECORRIDO : HEVELIN GOMES RIBEIRO

RECORRIDO : MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418

RECORRIDO : JOSE NILSON ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - PE026546

RECORRIDO : J & T CONSULTORIA DE MERCADO E COMERCIO CONSTRUCOES LOCADORA E
PRESTADORA DE SERVÍOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO LEMOS SOARES - PE025520

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123

RECORRIDO : CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

ADVOGADOS : WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE037719

ANA CAROLINE ALVES LEITÃO - PE049456

RECORRIDO : AMAURI VICENTE DA SILVA

RECORRIDO : JOSE GELSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA - PE015940

RECORRIDO : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA - MICROEMPRESA

RECORRIDO : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDO : IRACEMA LOURENCO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO - PE016965
ERICK ONOFRE GUEIROS - PE022153
RECORRIDO : ANSELMO FABIO BARBOSA BATISTA
RECORRIDO : CYGNUS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO - PE007476
RECORRENTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO - CEDEC
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
NATANAEL CAFÉ TEIXEIRA FERREIRA - PE049679
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JANIFFER GOMES DUARTE SANTOS
INTERES. : HEVELIN GOMES RIBEIRO
INTERES. : MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418
INTERES. : JOSE NILSON ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - PE026546
INTERES. : J & T CONSULTORIA DE MERCADO E COMERCIO CONSTRUÇOES LOCADORA E
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LEMOS SOARES - PE025520
LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123
INTERES. : CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
ADVOGADOS : WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE037719
ANA CAROLINE ALVES LEITÃO - PE049456
INTERES. : AMAURI VICENTE DA SILVA
INTERES. : JOSE GELSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA - PE015940
INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA
INTERES. : IRACEMA LOURENCO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO - PE016965
ERICK ONOFRE GUEIROS - PE022153
INTERES. : ANSELMO FABIO BARBOSA BATISTA
INTERES. : CYGNUS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO - PE007476

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO - CEDEC
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
NATANAEL CAFÉ TEIXEIRA FERREIRA - PE049679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JANIFFER GOMES DUARTE SANTOS
INTERES. : HEVELIN GOMES RIBEIRO
INTERES. : MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418
INTERES. : JOSE NILSON ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - PE026546
INTERES. : J & T CONSULTORIA DE MERCADO E COMERCIO CONSTRUCOES LOCADORA E
PRESTADORA DE SERVIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LEMOS SOARES - PE025520
LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123
INTERES. : CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
ADVOGADOS : WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE037719
ANA CAROLINE ALVES LEITÃO - PE049456
INTERES. : AMAURI VICENTE DA SILVA
INTERES. : JOSE GELSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA - PE015940
INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA
INTERES. : IRACEMA LOURENCO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO - PE016965
ERICK ONOFRE GUEIROS - PE022153
INTERES. : ANSELMO FABIO BARBOSA BATISTA
INTERES. : CYGNUS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO - PE007476

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 21/08/2023.

Brasília, 22 de agosto de 2023

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0162682-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.927 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00001696720104058307 126000001201 1696720104058307 201601320001993

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO - CEDEC
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
NATANAEL CAFÉ TEIXEIRA FERREIRA - PE049679
RECORRIDO : JANIFFER GOMES DUARTE SANTOS
RECORRIDO : HEVELIN GOMES RIBEIRO
RECORRIDO : MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418
RECORRIDO : JOSE NILSON ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - PE026546
RECORRIDO : J & T CONSULTORIA DE MERCADO E COMERCIO CONSTRUCOES
LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LEMOS SOARES - PE025520
LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123
RECORRIDO : CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
ADVOGADOS : WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE037719
ANA CAROLINE ALVES LEITÃO - PE049456
RECORRIDO : AMAURI VICENTE DA SILVA
RECORRIDO : JOSE GELSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA - PE015940
RECORRIDO : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDO : IRACEMA LOURENCO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO - PE016965
ERICK ONOFRE GUEIROS - PE022153
RECORRIDO : ANSELMO FABIO BARBOSA BATISTA
RECORRIDO : CYGNUS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO - PE007476
RECORRENTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO - CEDEC
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
NATANAEL CAFÉ TEIXEIRA FERREIRA - PE049679
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JANIFFER GOMES DUARTE SANTOS
INTERES. : HEVELIN GOMES RIBEIRO
INTERES. : MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA

2021/0162682-0

REsp 1.940.927

Pença

2021/0000326-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0162682-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.927 / PE

ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418
INTERES. : JOSE NILSON ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - PE026546
INTERES. : J & T CONSULTORIA DE MERCADO E COMERCIO CONSTRUCOES
LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LEMOS SOARES - PE025520
LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123
INTERES. : CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
ADVOGADOS : WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE037719
ANA CAROLINE ALVES LEITÃO - PE049456
INTERES. : AMAURI VICENTE DA SILVA
INTERES. : JOSE GELSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA - PE015940
INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA
INTERES. : IRACEMA LOURENCO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO - PE016965
ERICK ONOFRE GUEIROS - PE022153
INTERES. : ANSELMO FABIO BARBOSA BATISTA
INTERES. : CYGNUS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO - PE007476

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO - CEDEC
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
NATANAEL CAFÉ TEIXEIRA FERREIRA - PE049679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JANIFFER GOMES DUARTE SANTOS
INTERES. : HEVELIN GOMES RIBEIRO
INTERES. : MARCOS SWETONNE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - PE015418
INTERES. : JOSE NILSON ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - PE026546
INTERES. : J & T CONSULTORIA DE MERCADO E COMERCIO CONSTRUCOES
LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LEMOS SOARES - PE025520
LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123
INTERES. : CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
ADVOGADOS : WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE037719
ANA CAROLINE ALVES LEITÃO - PE049456
INTERES. : AMAURI VICENTE DA SILVA
INTERES. : JOSE GELSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA - PE015940
INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSEMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA
INTERES. : IRACEMA LOURENCO DOS SANTOS RODRIGUES

2021/0162682-0 - REsp 1.940.927 / PE - 2023/0002316-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0162682-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.940.927 / PE**

ADVOGADOS : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO - PE016965
ERICK ONOFRE GUEIROS - PE022153
INTERES. : ANSELMO FABIO BARBOSA BATISTA
INTERES. : CYGNUS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO - PE007476

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.